



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.235/2014

(9.9.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

EMBARGANTES: 1. José Ubaldino Alves Pinto Júnior. Advs.: Taíse de Santana Santos, Fabiano Almeida Resende, Sinésio Bonfim Souza Terceiro e Michel Mendonça Ribeiro.

2. Lúcio Caires Pinto. Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos.

INTERESSADO: Leandro Moreira de Souza. Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos.

EMBARGADOS: Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO, Claudia Silva Santos Oliveira e Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento. Advs.: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues, Mayana Vieira de Matos e Mauricio Oliveira Campos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos declaratórios dos embargos declaratórios. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Provimento. Uso indevido dos meios de comunicação social. Propaganda ostensiva contra candidata adversária. Alegação de omissão e obscuridade no julgado. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

1. Não tendo a oposição dos primeiros embargos de declaração obedecido o tríduo legal, consoante estabelecido no art. 275, § 3º do Código Eleitoral, impõe-se o não conhecimento destes visto que manifestamente intempestivos;

2. Os embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se prestam ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada;

3. Não comprovando o segundo embargante a existência de alguns dos vícios constantes do artigo 275, incisos I e II do CE, impõe-se o inacolhimento dos segundos aclaratórios;

4. Prequestionamento. Interpretação do artigo 22 da LC 64/90.

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

Matéria já enfrentada pelo julgador;

5. Reiteração dos embargos com finalidade procrastinatória, cabendo a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos embargantes.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR E INACOLHER OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR LÚCIO CAIRES PINTO**, aplicando-se a penalidade de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de dois embargos de declaração.

1. O primeiro foi oposto por José Ubaldino Alves Pinto Júnior, apresentando a pretensão de que seja sanado o vício de omissão existente no Acórdão nº 593/2014, uma vez que, a seu ver, este não logrou evidenciar em sua fundamentação um dos requisitos essenciais à adequação típica de fatos ao quanto preceitua o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesta linha, apontando a tempestividade da oposição dos embargos de declaração, assevera que, em nenhum momento, o acórdão guerreado afirma que houve benefício ao Sr. Lúcio Caires Pinto, ou que o candidato teve acesso ao programa, podendo expor suas ideias e sendo apresentado ao público da rádio, ou teve qualquer publicidade superior àquela dada aos demais postulantes. Assim, destaca que o *decisum* não afirma isto, até porque seria um absurdo imenso fazê-lo, já que sequer a inicial da AIJE alega qualquer vantagem publicitária ao Sr. Lúcio Caires Pinto.

O embargante pré-questiona a aplicação do *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que atine ao necessário beneficiamento do candidato ou do partido antes de se aferir a (in)existência de gravidade ou potencialidade lesiva.

Por derradeiro, requer seja recebido e conhecido os presentes aclaratórios a fim de que seja sanada a omissão apresentada, sendo exposta a

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

(in)existência de benefício ao candidato, elemento essencial à configuração dos abusos que busca repelir a AIJE. Além disto, pleiteia o enfrentamento, de forma expressa, da aplicação do *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, notadamente, no que tange à necessária existência de benefício ao candidato para configuração de abusos no pleito eleitoral.

2. Os segundo aclaratórios foram opostos por Lúcio Caires Pinto em face do Acórdão nº 809/2014, que, inacolhendo a preliminar de conexão suscitada, no mérito, rejeitou os primeiros aclaratórios apresentados pelo ora embargante, com fulcro na inexistência de qualquer dos vícios elencados no art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral.

Ratificando a tempestividade dos presentes embargos de declaração, o embargante aduz que o acórdão ora guerreado padece de obscuridade e omissão, impondo-se, por conseguinte, o saneamento de tais vícios.

Assevera que, apesar de já suscitada nos aclaratórios de fls. 196/206, persiste a obscuridade quanto à incidência das disposições do art. 22, *caput* da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o acórdão hostilizado não logrou demonstrar o benefício do candidato consoante estabelecido no aludido dispositivo legal.

Ainda em referência à acenada obscuridade, pontua que as decisões judiciais devem ser fundamentadas a fim de que permitam aos jurisdicionados compreender as razões que conduziram a sua condenação. Salienta ter direito de conhecer, com exatidão, o benefício que supostamente

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

angariou com os fatos suscitados na ação de investigação judicial eleitoral e que foram considerados por este Tribunal para sustentar a aplicação da pena de 08 (oito) anos de inelegibilidade que lhe foi imposta.

A omissão, por sua vez, estaria no fato de que, em momento algum, seja no acórdão original, seja após a análise dos primeiros embargos de declaração opostos, pode-se enxergar se o Tribunal identificou algum nexo entre as condutas atribuídas a Lúcio Caires Pinto e as tidas por ilícitas por esta Corte.

Pugna, neste diapasão, pelo recebimento e provimento dos Embargos de Declaração a fim de que seja esclarecida a obscuridade apontada, com a manifestação, de modo expresso, acerca do benefício identificado por este Tribunal em favor do candidato, exigência legal inserta no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, bem assim que seja sanada a omissão relativa à verificação do nexo de causalidade entre as condutas do embargante e aquelas reputadas ilícitas por esta Corte.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

V O T O

Convém salientar que o exame da tempestividade dos embargos opostos revela que apenas o segundo atende a este requisito de admissibilidade, o que impõe, por conseguinte, o não conhecimento dos aclaratórios apresentados por José Ubaldino Alves Pinto Júnior, senão vejamos.

A decisão hostilizada, qual seja o Acórdão nº 809/2014, e não o Acórdão nº 593/2014, como equivocadamente fez constar o primeiro embargante, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, em 5.8.2014, consoante se depreende da certidão de fl. 276.

Destarte, nos termos do art. 275, § 3º do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser opostos no lapso temporal de 3 (três) dias contados da publicação do acórdão objurgado.

No caso em tela, considerando-se que o recurso visa questionar o Acórdão nº 809/2014, o qual foi publicado em 5.8.2014, o prazo para apresentação destes aclaratórios findou-se em 8.8.2014, conforme, inclusive, asseverou o próprio embargante.

Ocorre que os embargos em exame foram protocolizados neste Regional em 11.8.2014, ou seja, após o tríduo legal, revelando-se, portanto, manifestamente intempestivo, o que obstaculariza o seu conhecimento.

Neste diapasão, não conheço os embargos de declaração opostos por José Ubaldino Alves Pinto Júnior, posto que extemporâneos.

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

Pois bem. Passo a analisar as alegações trazidas à baila pelo segundo embargante, Lúcio Caires Pinto, cujo recurso revela-se tempestivo.

Analisando as razões trazidas a lume pelo segundo embargante, concluo que os aclaratórios por ele opostos não merecem acolhimento, pois não vislumbro no acórdão guerreado a omissão ou obscuridade suscitada.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

A obscuridade em relação à inexistência, no acórdão questionado, da indicação do benefício que o embargante angariou com a conduta considerada ilícita não pode prosperar. Em verdade, o *decisum* ora hostilizado demonstra claramente que esta questão foi suficientemente enfrentada no Acórdão nº 592/2014, o qual, frise-se, também foi objeto de oposição de embargos de declaração pelo embargante, fls. 196/206.

Nesta senda, oportuna a transcrição do quanto declinado no Acórdão nº 809/14, que fazia referência ao Acórdão nº 592/2014.

Quanto à pretensão de prequestionar a interpretação dada ao artigo 22 da LC 64/90, notadamente no que atine à necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político, tenho que a matéria já foi enfrentada, no acórdão embargado, o que implicaria o

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

simples reexame de questão jurídica já decidida fundamentadamente, conforme se depreende de breve trecho do acórdão guerreado:

*Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, conferidos pela Lei nº 135/2010, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, **haja vista que afeição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. Nesta senda, trago à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral: [...]** (grifo no original)*

Evidenciado está que o *decisum* enfrentou suficientemente a questão relativa à observância do aludido dispositivo, fulcrando-se em disciplina constante deste, a qual estabelece que, para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Em verdade, a decisão desta corte considerou, conforme se depreende da leitura tanto do acórdão ora objurgado, quanto daquele questionado nos primeiros embargos opostos também pelo embargante, que tanto o candidato Lúcio Pinto quanto o seu vice Leandro Moreira da Silva foram beneficiados com a conduta rechaçada.

Convém trazer a lume o quanto estabelecido no Acórdão nº 809/2014 acerca do aludido benefício, que, ao olhar do embargante, não foi confrontado de forma clara.

A irresignação dos embargantes no que concerne à obscuridade/omissão do acórdão quando afirma o cunho eleitoreiro,

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

sem apontar, entretanto, os fundamentos que o constitui, desconsidera a decisão na sua total amplitude; assim, a leitura compartimentada induz a interpretação equivocada dos embargantes. De qualquer sorte, segue o quanto fundamentado:

*Destarte, a ostensiva propaganda negativa e a sua **finalidade eleitoreira são evidentes**, conforme reconhece o próprio juiz sentenciante, que julgou improcedente a demanda, quando aduz que: considerando que o primeiro investigado é radialista âncora de programa popular, presidente de partido político municipal (PMDB), que já ocupou a cadeira de Prefeito Municipal de Porto Seguro, sendo bastante conhecido na cidade e gozando de prestígio popular, desborda os limites da ética, da razoabilidade e da moralidade que continuasse à frente do programa durante o período eleitoral em que seu irmão concorreria ao cargo de prefeito municipal, sendo que ele estava envolvido diretamente na campanha eleitoral, **De fato, não há como negar que os candidatos Lúcio Pinto e seu vice Leandro, ainda que indiretamente, tiveram tratamento privilegiado** na medida em que um dirigente de partido político e irmão do candidato estava à frente de um programa jornalístico e, passo seguinte, estava nas ruas trabalhando incisivamente em prol de sua candidatura. (fl. 151)*

[...]

*Outrossim, **não há que se falar em liberdade de expressão e direito à informação como escudo** em detrimento da isonomia entre os candidatos no processo eleitoral, **haja vista que as veiculações, a toda evidência, não apresentaram cunho estritamente jornalístico**, porquanto em todos os programas o foco era exclusivamente massacrar a imagem da candidata opositora, com o explícito propósito de beneficiar os recorridos. (grifo no original)*

Ratifica ainda o Acórdão nº 809/14:

Quanto à pretensão de prequestionar a interpretação dada ao artigo 22 da LC nº 64/90, notadamente no que atine à necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político, tenho que a matéria já foi enfrentada, no acórdão embargado, o que implicaria o

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

simples reexame de questão jurídica já decidida fundamentadamente, conforme se depreende de breve trecho do acórdão guerreado:

*Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI da Lei Complementar n. 64/90, conferidos pela Lei nº 135/2010, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, **haja vista que afeição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. Nesta senda, trago à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral [...]** (grifos no original)*

Por todos estes argumentos, conclui-se que a obscuridade apontada pelo embargante não prevalece no acórdão questionado, o que inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios com fulcro neste vício.

Outra sorte não pode ser atribuída à arguição de omissão trazida à baila pelo embargante, uma vez que, como já declinado nos primeiros aclaratórios, a matéria fora enfrentada de maneira satisfatória por este Regional, inclusive com a devida transcrição dos trechos do aresto guerreado, com o fito de evitar a rediscussão da causa.

Insta salientar, por relevante, que o Tribunal não está obrigado a responder todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento, como se verifica no presente caso.

Nesta perspectiva, verifica-se que os pontos agitados pelo embargante a título de obscuridade/omissão visam, em verdade, reavivar suas

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

teses com o reconhecido propósito de rediscutir o mérito da causa, pretensão que não pode ser acolhida nesta via processual, conforme assenta os arestos deste Tribunal abaixo transcritos:

Embargos de Declaração. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de contradição. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se Declaratórios quando inexistente a mácula apontada, revelando-se, na realidade, o propósito de rediscutir a matéria oportunamente posta à apreciação da Corte.

"Rejeitaram-se os embargos, à unanimidade." (RAIM - RECURSO EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 152 - Serra Preta/BA. Acórdão nº 186 de 13/03/2007 Relator(a) POMPEU DE SOUSA BRASIL Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 17/03/2007, Página 63/64). (grifado)

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Pretensão de efeitos modificativos. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Rejeição.

Constatando-se que o Embargante apenas intenta rediscutir a matéria já julgada por esta Corte, o que não se admite em sede de aclaratórios, há que se rejeitar os presentes embargos de declaração.

"Rejeitaram-se os embargos, à unanimidade." (RCAPED - EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO CONTRA APURACAO nº 599 - Jucuruçu/BA Acórdão nº 967 de 22/11/2005. Relator(a) JOSÉ MARQUES PEDREIRA. Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 26/11/2005, Página 66.) (grifado)

Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no polo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclaratórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos. (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF. Acórdão nº 369 de 30/10/2003 Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50). (grifado)

Nesta mesma linha de inteligência, impõe-se a indicação das decisões abaixo transcritas proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA PARTIDÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O suposto erro apontado pelo embargante denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 184, § 1º, I, do CPC, tendo em vista que o expediente do Tribunal Superior Eleitoral, na data do vencimento do prazo (quarta-feira de cinzas), encerrou-se no horário normal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (527-03.2012.626.0000. ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52703 - São Paulo/SP. Acórdão de 01/07/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 6/8/2014, Página 97/98) (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NULIDADE

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

2. É incabível a inovação de teses recursais em sede de embargos de declaração. Precedentes.

3. As supostas omissões apontadas pelos embargantes denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados. (148-52.2011.619.0110 ED-AgR-AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14852 - Magé/RJ Acórdão de 07/11/2013. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 67) (grifado)

Imperativo registrar, que os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas, considerando que, *in casu*, todos os pontos de relevância relativos à lide foram exaustivamente debatidos e decididos pelo decisório embargado.

Nessa senda, a reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais, conforme insculpido no art. 275 do Código Eleitoral, poderá ensejar a identificação do caráter abusivo, evidenciando intuito protelatório.

Outro não tem sido o entendimento expressado pelas Cortes Eleitorais, conforme revelam as decisões a seguir encartadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Pedido de assistência de terceiro interessado deferido, uma vez que a jurisprudência dessa Corte segue nesse sentido, independente do estágio em que se encontra o processo.

II - Precedentes.

III - A oposição de segundos embargos de declaração demonstra a nítida intenção protelatória do embargante.

IV - Aplica-se multa ao embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do caráter procrastinatório dos embargos.

V - Embargos rejeitados. ED-ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30649 - Santa Maria do Tocantins/TO. Acórdão de 29/09/2009. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI . Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 32. (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONDENAÇÃO - SUPOSTA SUPERVENIÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO DE DIREITO - ALEGAÇÃO JÁ EXAMINADA PELO TRIBUNAL - EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

O manejo abusivo dos embargos de declaração, consistente na interposição de sucessivos recursos para o reexame de tese de defesa julgada improcedente pelo Tribunal, demonstra o claro intuito de postergar a execução da penalidade imposta e autoriza declarar o caráter protelatório da conduta.

A regra estabelecida pelo Código Eleitoral (art. 275, § 4º) que impede a suspensão do prazo para interposição de eventuais recursos no caso de ser reconhecido o caráter procrastinatório dos embargos de declaração é inconstitucional, pois "viola o princípio do devido processo legal em sentido material (inciso LIV do artigo 5º da Constituição), visto que impõe à parte, ainda que tenha se comportado de forma contrária ao direito, não uma penalidade; e sim a perda do próprio direito ao recurso previsto em Lei" (TRESA, Ac. nº 24.065, de 07.10.2009, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider). O ato procrastinatório autoriza apenas a imposição

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPs. Nºs 46.539/2014 e 46.603/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. (REPED - EMBARGOS DE DECLARACAO EM REPRESENTACAO nº 662 - Imbituba/SC. Acórdão nº 24590 de 24/06/2010. Relator(a) SÉRGIO TORRES PALADINO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 118, Data 02/07/2010, Página 8). (grifado)

Ex positis, não conheço os embargos de declaração opostos por José Ubaldino Alves Pinto Júnior, posto que intempestivos, e rejeito os aclaratórios apresentados por Lúcio Caires Pinto, para manter *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado, condenando os embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embargos procrastinatórios.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de setembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator